



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1060969-57.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Extinção das obrigações do falido - Adimplemento e Extinção**
 Requerente: **Cristiovaldo Britto Almeida**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

Trata-se de requerimento de extinção das obrigações dos falidos, proposto por CRISTIOVALDO BRITTO ALMEIDA, representante da falida IGUATEMI GRILL LTDA. ao qual teve sua falência encerrada em 22/10/2014.

Edital de extinção devidamente publicado às fls. 30/32, sem oposições.

Fls. 40/43: o Ministério Público manifesta-se pela procedência do pedido de declaração de extinção parcial das obrigações dos falidos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Na data da decretação da falência, o art. 158, inciso III da Lei Falimentar dispunha que “*Extingue as obrigações do falido: III – o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;*” O processo falimentar foi extinto em 22/10/2014, sem que houvesse a condenação da falida por crime falimentar. Resta preenchido, portanto, o critério temporal (fl. 21).

Quanto à obrigatoriedade da comprovação da quitação de débitos tributários, dispõe o art. 191 do CTN: “*A extinção das obrigações do falido requer prova de quitação de todos os tributos*”. Ou seja, na linha do exposto pelo Ministério Público, não tendo sido demonstrada a quitação dos tributos, caberia ser declarada apenas a extinção das demais obrigações.

No entanto, a questão foi abordada doutrinariamente sob ângulo diverso, por Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante:

"Ocorre que, diferentemente do que ocorria no Decreto Lei 7.661/1945, em que os créditos tributários não se sujeitavam ao concurso de credores, a partir da Lei 11.101/2005



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tais créditos públicos passaram a se sujeitar a pagamento de acordo com a ordem prevista no artigo 83, após os credores trabalhistas e os titulares de direito real de garantia, e, ainda, a partir da Lei 14.112/2020, não compete ao juízo da execução fiscal realizar qualquer ato de constrição contra a massa falida ou distribuir qualquer quantia em favor da Fazenda Pública como credora.

É relevante ressaltar que o encerramento da falência, por ausência de ativos, já foi reconhecido pela jurisprudência pátria como perda do interesse de agir do fisco em execuções fiscais. Veja-se: Execução fiscal. Falência. Encerramento sem bens. Perda do interesse de agir da exequente. Extinção. Cabimento. O encerramento do processo falimentar sem bens e sem possibilidade de quitação dos débitos fiscais implica a perda do interesse de agir da exequente, por falta de objeto (art. 267, VI, do CPC).

Ainda, é de se questionar a real natureza jurídica de uma norma que determina a extinção de todas as obrigações do falido, inclusive das de natureza tributária, por força de encerramento da falência após a liquidação de todo o ativo ou da insuficiência dele para suportar as despesas do processo. Seria mesmo vedado à legislação ordinária disciplinar a matéria?

É sabido que a CF/88 exigiu, em seu artigo 146, III, que normas gerais em matéria tributária fossem editadas por lei complementar, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento de que o Código Tributário Nacional, por tratar de normas gerais, foi recepcionado, ao menos em parte, com “status” de lei complementar.

O próprio art. 146, III, esclarece o que a lei complementar deve regular, tais como os fatos geradores, a base de cálculo, os contribuintes, a obrigação, o crédito, a prescrição e a decadência, matérias de natureza geral, porque dizem respeito a qualquer tributo, e por isso exigem uma legislação uniforme em nível nacional.

No entanto, diferente é a natureza jurídica de uma norma de extinção de obrigação do falido em razão do encerramento da falência, pois a situação aqui disciplinada não tem generalidade, e sim é específica dos contribuintes falidos, quer os com patrimônio insuficiente para as despesas do processo, quer os que já tiveram seus ativos realizados integralmente para pagamento de seus credores, segundo a ordem legal.

Nessa linha de raciocínio, nos casos em que a falência tenha sido encerrada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ausência de ativos ou por realização de todo o ativo e pagamento aos credores, não pode mais prevalecer o entendimento de que os créditos fiscais não se enquadram nas obrigações a serem extintas automática e exclusivamente pelo decurso do prazo previsto na legislação falimentar, em razão da previsão contida no art. 191 do Código Tributário Nacional.

O entendimento de que a norma do artigo 191 do CTN não é uma norma geral tributária e que o artigo 158 da Lei 11.101/2005 não viola o artigo 146, III, da Constituição Federal e o que mais se harmoniza com o objetivo de fomento ao empreendedorismo enunciado na Lei 14.112/2020.

Assim, na visão de Marcelo Barbosa Sacramone, “a falência perde seu caráter punitivo. O risco é da essência do empresário, que faz do desenvolvimento da atividade econômica sua profissão. Natural que, diante do risco, seja exposto ao sucesso de sua atividade e, eventualmente, ao insucesso”, bem como arremata ressaltando que “a partir da extinção de suas obrigações pela liquidação de seus bens, o fomento ao empreendedorismo permitirá que o empresário se restabeleça e possa voltar a desenvolver sua atividade empresarial, em benefício de todos e do desenvolvimento econômico nacional” (AS ALTERAÇÕES NA EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO; LEI DE RECUPERAÇÕES E FALÊNCIAS, in PONTOS RELEVANTES E CONTROVERSOS DA REFORMA PELA LEI 14.112/20, Coord. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Ed. FOCO, São Paulo 2021, no prelo).

Com efeito, a norma que rege a extinção de obrigações do falido tem caráter específico para devedores com patrimônio sujeito à liquidação falimentar, em que todos os bens do falido são arrecadados e alienados para pagamento de todos os credores, segundo a ordem legal. Se todos os credores estão sujeitos à falência, incluindo os credores tributários, e todos os bens do devedor já foram destinados à satisfação dos credores no processo falimentar, a previsão de que a extinção de obrigações tributárias depende de prova da quitação dos tributos é incompatível com o sistema implantado pela Lei 11.101/2005.

Realmente, não há razão jurídica para que um credor que não é prioritário segundo a legislação falimentar, estando abaixo dos credores trabalhistas e dos credores com garantia real na ordem legal de pagamentos, possa exigir pagamento integral do seu crédito. Portanto, a previsão contida no art. 191 do CTN não deve ser considerada privativa de lei complementar nem é compatível com o sistema falimentar implantado no Brasil. A Lei 11.101/2005, em sua redação originária, ao estabelecer apenas o requisito temporal para a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

extinção das obrigações, revogou o disposto no art. 191 do CTN.

Pelo exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de extinção das obrigações, incluindo as de natureza tributária. Ciência às Fazendas.

P.R.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**